

## Acórdão Tribunal Constitucional

Atenta a alteração legal produzida pela Acórdão supra referido, presta – se o seguinte esclarecimento.

Relativamente às IPSS muitas das questões pertinentes prendem – se com a análise da constitucionalidade do nº 7 da Lei23/2012, pois a mesma debruça – se sobre a relação entre fontes do trabalho, no caso concreto, entre as normas do Código do Trabalho e a CCT aplicável às IPSS nas suas relações laborais, publicada no BTE, nº 6 de 2012, como se explicita:

*«O legislador lança mão dos conceitos de nulidade, suspensão e redução para neutralizar a eficácia das disposições de IRCT que disponham sobre as matérias enunciadas nos vários números do artigo 7.º, e o façam em termos mais favoráveis para o trabalhador. Na verdade, a nulidade e a redução das disposições resultantes da negociação coletiva aí previstas são sinónimas da cessação da eficácia dessas normas, a título definitivo, enquanto a suspensão por dois anos estabelece uma ineficácia meramente transitória.»*

Assim:

**1. Foram declaradas inconstitucionais as normas dos nºs 2, 3 e 5 do artigo 7º da Lei 23/2012, reportando – se (i) ao direito à majoração em função da assiduidade nas férias, (ii) ao descanso compensatório por trabalho suplementar prestado em dia útil, descanso semanal complementar ou feriado e, por fim (iii) à nulidade das cláusulas da CCT após o período de dois anos. (Agosto 2014).**

O que se traduz para as IPSS, no seguinte:

### 1. Férias

Os colaboradores das IPSS terão direito à majoração de até mais 3 dias úteis de férias (para além dos 22 previstos no Código do Trabalho), nos termos anteriormente previstos, ou seja, desde que em 2012 apenas tenham dado apenas uma, duas ou três faltas justificadas, em face da declaração de inconstitucionalidade da norma que declarava nulas as cláusulas dos CCT que previam essa majoração. Assim, os trabalhadores elegíveis deverão gozar os dias em questão até 30 de Abril do próximo ano, se tal não for possível até final deste ano.

Esta majoração surge em função da previsão da cláusula 42ª da CCT.

## **2. Descanso compensatório**

Como refere o douto acórdão, «*Simplesmente, e ao contrário do que sucede com o regime da cessação do contrato de trabalho, as matérias agora consideradas não integram um regime caracterizado pela sua injuntividade; bem pelo contrário, tais matérias, pela sua conexão imediata com os direitos dos trabalhadores ao repouso, à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e à proteção da família consagrados no artigo 59.º, n.º 1, da Constituição, são naturalmente vocacionadas para serem objeto de negociação coletiva.*»

Os colaboradores das IPSS terão direito ao descanso compensatório para trabalho suplementar prestado em dia útil e de descanso semanal complementar ou feriado previsto especialmente na CCT, pelo que se mantem o conteúdo dos Capítulos V e VI da CCT (publicada no BTE, nº 6 de 2012) respeitantes ao descanso compensatório.

## **3. Nulidade das cláusulas da CCT após dois anos**

Concluiu o douto Acórdão pela inconstitucionalidade desta norma, pelo que, deverá ser promovida pelas partes nova negociação quanto à mencionada CCT.

**Assessoria Jurídica**

Ana Cristina Oliveira